



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 72, Classe 24

ACÓRDÃO N.º 6.024
(04.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 72, CLASSE 24.

AGRAVANTE: RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO.

Advogada: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso.

RELATORA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2006. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. VIA IMPRÓPRIA. TIPICIDADE DAS AÇÕES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE FATOS ALUSIVOS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2006, UMA VEZ QUE JÁ TRANSCORRERAM MAIS DE DOIS ANOS DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental.

2. As ações no âmbito do direito eleitoral são específicas, ou seja, são aquelas expressamente previstas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, possuindo cada ação rito próprio, causa de pedir própria e consequências próprias.

3. Não se insere dentre o elenco das ações admitidas pela Justiça Eleitoral a ação popular prevista no art. 5º, LXXIII, da Carta Política de 1988, que é instrumento processual assegurado ao cidadão com o objetivo de anular eventuais atos lesivos ao patrimônio público, cujo conceito não abrange a garantia da lisura e legitimidade das eleições.

4. Assim, não é a ação popular meio apto a combater atos que configurem abuso de poder político ou econômico, captação ilícita de sufrágio, propaganda eleitoral irregular, gastos ilícitos de campanha etc, praticados durante a campanha eleitoral.

5. Nesse caso, faz-se necessária a interposição, no momento apropriado, da ação cabível, qual seja, as representações previstas na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da CF/88, a ação de investigação judicial eleitoral a que alude o art. 22 da LC nº 64/90, ou o recurso contra a expedição de diploma renunciado no art. 262 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

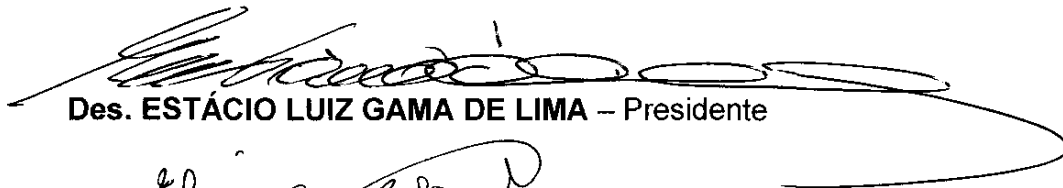
Petição nº 72, Classe 24

6. Não se há de admitir o ajuizamento, a qualquer tempo, de ações com a finalidade de anular as eleições por supostos vícios cometidos, sob pena de fragilizar o princípio da segurança jurídica.

7. Em face da segurança jurídica é que se impõe os princípios da celeridade dos feitos eleitorais e o da oportunidade, onde as ações típicas eleitorais devem ser propostas em estrita observância aos prazos prescritos pela Constituição e pela legislação, a fim de se garantir a estabilidade na administração da coisa pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber os embargos opostos como agravo regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2009.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 72, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Richard Wagner Medeiros Cavalcanti Manso em face da decisão monocrática desta Relatora que indeferiu liminarmente a ação popular proposta pelo embargante, com o fim de anular as eleições proporcionais realizadas em 2006, por ser manifestamente inadmissível.

Irresignado com a decisão proferida, o autor opõe o recurso de embargos, onde sustenta que a decisão contraria as disposições da Lei nº 9.504/97, notadamente o art. 41-A, e os arts. 1º, 2º, 5º, 14, 17, 18 e 37 da Constituição Federal.

Alega que a ação ajuizada é plenamente cabível, uma vez que, por se tratar de matéria de cunho constitucional, nela não há falar em preclusão, decadência e prescrição. Sustenta que a ação popular é meio idôneo e constitucionalmente amparado que tem o cidadão de questionar pleito eleitoral fraudado.

Assevera que a ação popular é instituto processual constitucional amplo e bem utilizado para questionar e corrigir atos ilícitos cometidos contra a administração pública eleitoral, porque quando corrompido um processo eleitoral, perece o Estado Democrático de Direito.

Afirma que não ingressou com a presente ação por mero acaso, mas porque o Ex-Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, Des. Antônio Sapucaia, denunciou, de forma pública e sem que houvesse rechaça por parte dos políticos eleitos em 2006, que “todos os eleitos compraram votos na última eleição em Alagoas”.

Destaca que os fatos que ocorreram na Assembléia Legislativa durante os anos de 2007 e 2008, demonstram efetivamente que as eleições para os cargos no âmbito do legislativo estadual ocorreram sob a mais evidente falta de legalidade, porque todos os eleitos comprovaram votos, o configura a prática do crime previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 72, Classe 24

afrontando, assim, as disposições constitucionais em relação à democracia e os princípios fundamentais da república brasileira, motivo suficiente para a não incidência de preclusão e prescrição, posto que a ação popular pode invocar essas questões em até cinco anos datados da descoberta dos fatos que geram a ilegalidade e afronta aos dispositivos do art. 37 da Constituição.

Desse modo, requer que sejam recebidos os embargos, para atribuir-lhes efeitos modificativos, a fim de, deferindo a inicial, restabelecer o devido processo legal, com o prosseguimento da ação.

Solicita, ainda, o envio de cópias dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito ante as denúncias de crimes e fraudes nas eleições de 2006 em Alagoas.

É o relatório.

09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 72. Classe 24

VOTO

Inicialmente conheço os embargos de declaração opostos como agravo regimental, visto que de decisão monocrática de relator cabe agravo no prazo de três dias, que o submeterá ao julgamento do plenário, conforme dispõe o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido também é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. MANDATO FINDO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. MATÉRIA. REDISCUSSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO-PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgR-REspe nº 33.839/PI, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 27.11.2008; AgR-REspe nº 33.280/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 26.11.2008; AgR-REspe nº 31.875/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 4.11.2008.

2. Extinto o mandato sobre o qual se discute a titularidade em razão de desfiliação partidária sem justa causa, desaparece o interesse de agir do recorrente em prosseguir no feito.

3. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as conclusões desta decisão. Precedentes: AgR-REspe nº 33.340/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 27.11.2008; AgR-REspe nº 31.727/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 27.10.2008.

4. In casu, o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada segundo o qual o recurso especial eleitoral estaria prejudicado em razão do fim do mandato sobre o qual se discutia a titularidade.

5. Agravo regimental não provido.

(RESPE nº 34681/ES, Acórdão de 05/03/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 26/03/2009) (destaquei)

No que toca ao prazo, registro que o agravo apresenta-se tempestivo.

Em relação ao mérito, entendo que o agravo não deve prosperar, uma vez que o agravante busca discutir fatos ditos ilícitos que teriam sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 72, Classe 24

praticados durante a campanha eleitoral de 2006, notadamente no que diz respeito à eleição proporcional.

Como salientei na decisão atacada, as ações no âmbito do direito eleitoral são específicas, ou seja, são aquelas expressamente previstas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional. Portanto, para o direito eleitoral cada fato corresponde a uma ação específica, com seu rito próprio, com causa de pedir própria e com consequências próprias.

Não se insere dentre o elenco das ações admitidas pela Justiça Eleitoral a ação popular prevista no art. 5º, LXXIII, da Carta Política de 1988, que encontra regulamentação na Lei nº 4.717, de 29.06.1965, dispondo em seu art. 1º, *verbis*:

“Artigo 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, Artigo 141, Parágrafo 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”

Como se vê, a ação popular é um instrumento processual constitucionalmente assegurado ao cidadão com o objetivo de anular eventuais atos lesivos ao patrimônio público. Contudo, é de se ressaltar, como se observa do § 1º do art. 1º da Lei 4.717, que a garantia da lisura e legitimidade das eleições não está inserido no conceito de patrimônio público, o que resulta dizer que a ação popular não é meio idôneo para anular eleição pela suposta prática de ato lesivo ao processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 72, Classe 24

Nesse ponto, repiso, o texto constitucional e a legislação infraconstitucional são taxativos em estabelecer as ações cabíveis na seara eleitoral. Não pode o aplicador do direito, por meio de interpretação extensiva, simplesmente ampliar o rol das ações eleitorais, sem que antes a legislação assim o diga expressamente.

Não obstante os prazos previstos para a propositura de ações eleitorais com vistas a impugnar o pleito proporcional de 2006 já tenham há muito sido ultrapassados, é importante realçar que não se trata somente de prescrição ou decadência, mas de manifesta inadmissibilidade da via eleita, pois não é a ação popular instrumento apto a combater atos que configurem abuso de poder político ou econômico, captação ilícita de sufrágio, propaganda eleitoral irregular, gastos ilícitos de campanha etc, praticados durante a campanha eleitoral.

Assim, para a discussão das matérias mencionadas e anulação de uma eleição, seja a de 2006 ou outra qualquer, faz-se necessária a interposição, no momento apropriado, da ação cabível, qual seja, as representações previstas na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da CF/88, a ação de investigação judicial eleitoral a que alude o art. 22 da LC nº 64/90, ou o recurso contra a expedição de diploma prenunciado no art. 262 do Código Eleitoral.

Ademais, não se há de admitir o ajuizamento, a qualquer tempo, de ações com a finalidade de anular as eleições por supostos vícios cometidos, sob pena de fragilizar um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da segurança jurídica. Entender o contrário seria estabelecer a verdadeira insegurança dos governos, posto que, em sendo assim, o processo eleitoral poderia ser revisto, discutido e até anulado a qualquer momento, do término das eleições até o término dos mandatos.

Em face da segurança jurídica é que se impõe os princípios da celeridade dos feitos eleitorais e o da oportunidade, onde as ações típicas eleitorais devem ser propostas em estrita observância aos prazos prescritos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 72, Classe 24

pela Constituição e pela legislação, a fim de se garantir a estabilidade na administração da coisa pública.

O fato de parlamentares estarem envolvidos em suposto desvio de recursos públicos é hipótese que carece de investigação no campo da justiça comum, devendo as ações, acaso propostas, serem processadas e julgadas por ela, visto que a matéria refoge a competência desta justiça especializada.

Eventual entrevista de autoridade pública dando conta de suposta prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2006, não tem o condão de reabrir os prazos para o ajuizamento das ações eleitorais.

Ante o exposto, voto no sentido de receber os embargos como agravo regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

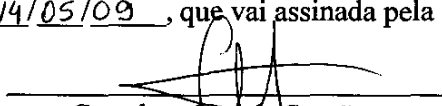

ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.024, de 04/05/09, foi conferido na 33^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14/05/09, à(s) fl(s). 72/73. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões